

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12; ao inciso I do art. 15; ao § 1º do art. 17; ao parágrafo único do art. 27; ao parágrafo único do art. 30; ao inciso II do parágrafo único do art. 34; ao *caput* e aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 35; ao art. 36; ao *caput* e inciso III do *caput* do art. 58; ao *caput* do art. 63; ao *caput* do art. 68 e ao art. 75 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 12. Contrato de aprendizagem profissional é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos incompletos inscrito em curso de aprendizagem e formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”

“Art. 15.

I – o termo inicial e final, obrigatoriamente coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

.....”

“Art. 17.

§ 1º Para a pessoa com deficiência, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....”

“Art. 27.

Parágrafo único. Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219612467100>

aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em curso de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 32, salvo se o aprendiz estiver matriculado em curso técnico profissionalizante ou ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública no qual não necessitará de inscrição no programa de aprendizagem para cumprimento de módulo introdutório da formação técnico-profissional metódica.”

“Art. 30.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 32.”

“Art. 34

III – Mecanismos de acompanhamento e avaliação do curso de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.”

“Art. 35. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência instituir e manter cadastro nacional de aprendizagem profissional com informações das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica enumeradas no art. 32, dos seus cursos e turmas, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

§ 2º Os cursos validados serão disponibilizados no portal do Ministério do Trabalho e Previdência, para consulta pública.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os cursos de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 4º A entidade habilitada no cadastro nacional pode desenvolver curso de aprendizagem profissional em município diverso de sua sede, desde que cadastre suas filiais, bem como respectivos cursos para o município onde irá atuar, inclusive providenciando os registros da entidade e a inscrição do curso no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, quando o curso for destinado a menores de 18 (dezoito) anos de idade.”



“Art. 36. As entidades mencionadas no art. 32 poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.”

“Art. 58. O Poder Executivo regulamentará a carga horária teórica dos cursos de aprendizagem devendo dispor sobre:

.....

III – a quantidade de encontros teóricos que devem acontecer ao longo do curso de aprendizagem, observando-se a concomitância de 1 (uma) capacitação teórica semanal com carga horária mínima de 4 (quatro) diárias na entidade formadora e 4 (quatro) dias da semana na atuação prática, com carga horária de 4 (quatro) horas ou 6 (seis) horas diárias, no estabelecimento cumpridor da cota.

.....”

“Art. 63. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

.....”

“Art. 68. As atividades teóricas do curso de aprendizagem deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial.

.....”

“Art. 75. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a data da publicação deste Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se propõe a melhor definir e a uniformizar os conceitos de programa e de curso de Aprendizagem Profissional. **Programa** é o modelo genérico de uma formação profissional proposto pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com requisitos mínimos e parâmetros flexíveis de carga horária. Já o **curso** de aprendizagem é o modelo específico proposto pela entidade formadora, observados os parâmetros do programa.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219612467100>



2021-

Deputada TEREZA NELMA

4

Apresentação: 13/12/2021 19:22 - PL646119
EMC 43 PL646119 => PL 6461/2019

EMC n.43



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219612467100>

